



UM CONTO DE FADAS QUE TE DEIXA SOZINHO E SEM NADA: TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E A INSUFICIÊNCIA DA LEI 13.343/2016

Monique Leray Costa¹
Monica Teresa Costa Sousa²

Resumo:

A pesquisa pretende demonstrar o atraso da legislação brasileira em relação ao Protocolo de Palermo apesar da Lei 13.342/2016. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, análise de caso ocorrido em 2015 antes da promulgação da lei vigente que foge totalmente dos padrões tradicionais de tráfico de pessoas, já que as vítimas são homens maiores de idade, brancos, cooptados no interior do Sul e Sudeste, onde há percentagem menor de rotas de tráfico. A referida abordagem busca direcionar o olhar para a insuficiência da legislação atualmente vigente para os casos que fogem ao padrão, mas que ainda assim ocorrem no país.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas, vítimas masculinas, Lei 13.343/2016, Protocolo de Palermo.

A FAIRY TALE THAT LEAVES YOU ALONE AND BROKE: HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL AND THE INSUFFICIENCY OF LAW 13.343/2016

Abstract:

The research intends to demonstrate delay of Brazilian legislation in relation to the Palermo Protocol despite Law 13.342/2016. Bibliographic and documentary research was carried out, analyzing a case that took place in 2015 before the enactment of the current law, which totally escapes from the traditional patterns of human trafficking, as the victims are white male adults, co-opted in the interior of the South and Southeast, where there is a smaller percentage of trafficking. This approach seeks to direct the look at the insufficiency of the legislation in force for cases that are outside the standard, but that still occurs

Keywords: Human Trafficking, Male victims, Law 13.343/2016, Palermo Protocol. Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Servidora Pública Estadual. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito & Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior. Pós-graduanda em Direito Eletrônico. Graduada em Estilismo e Moda (UFC), Graduada em Direito (UNDB).

² Doutora em Direito (UFSC). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professora Visitante da Faculdade de Direito na Universidade de Valencia (Espanha). Professora dos cursos de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir/UFMA) e Cultura e Sociedade (PGCult/UFMA).



O tráfico de pessoas, segundo dados da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) publicados em 2014, atinge países em todos os continentes; são pelo menos 510 rotas de tráfico ao redor do mundo. No Brasil, estima-se que o tráfico de pessoas é a terceira modalidade de crime mais rentável, atingindo a cifra de cerca de 32 bilhões de dólares anualmente. As vítimas mais comuns são mulheres, utilizadas em larga escala para o tráfico sexual. Contudo, outras vítimas surgem juntamente com as diversas modalidades de tráfico que com o tempo e a tecnologia.

Neste contexto nasce em 2000 o Protocolo de Palermo incitando Estados a alterarem suas legislações de modo a prevenir o aumento desta prática que leva a diversas violações de direitos humanos. A exemplo de outros países o Brasil aderiu ao referido protocolo, ratificando-o em 2004. Contudo, a legislação só foi alterada para alcançar outras modalidades de tráfico além do sexual em 2016. Neste diapasão indaga-se em que medida a lentidão do Brasil para aplicação do Protocolo de Palermo levou e ainda leva a impunidade? A hipótese levantada traz, à luz de um estudo de caso, como a Lei 13.343/2016 contra o tráfico de pessoas ainda se mostra insuficiente para combater todas as facetas desta prática.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica juntamente com a pesquisa documental, haja vista ter sido necessário buscar informações de ocorrências atuais de tráfico de pessoas no Brasil. Outrossim, utilizou-se de análise de caso específico, ocorrido em 2015 para demonstrar como incidentes que deveriam ser tratados como tráfico sequer entraram na estatística nacional.

No primeiro momento, portanto, trataremos levantamento de dados acerca da amplitude do tráfico de pessoas no mundo e no Brasil. Posteriormente, será analisado o já mencionado caso ocorrido em 2015 e suas particularidades, mas que ainda sim, possuía contornos de tráfico humano nos moldes do Protocolo de Palermo. Em um terceiro momento analisamos a legislação promulgada em 2016 supostamente adequada ao Protocolo de Palermo e as críticas que esta recebeu por ser insuficiente ao ordenamento brasileiro. A pesquisa centra sua importância ao trazer para o debate acadêmico as falhas legislativas que endossam a impunidade de forma a terem grande impacto social

2 O CONTO DE FADAS: ENTRE SONHOS E PESADELOS





Bela garota, filha de pais ausentes ou mesmo órfã, tem uma vida de infortúnios devido a pobreza e exploração de familiares até que um indivíduo encantador lhe oferece um vestido de baile, transporte, e a possibilidade de conhecer um outro mundo, repleto de riqueza e fartura, só existem pequenas regras a serem seguidas.

Esse enredo, contudo, tem um final muito diferente da conhecida história de contos de fadas, pois no mundo real proposta assim tão tentadora e improvável pode terminar sem o tradicional felizes para sempre. Afinal, contos de fadas não existem, e se até nas histórias infantis as fadas madrinhãs impõem condições para a realização de um desejo, na vida real as consequências podem ser bem mais graves e as condições muito mais degradantes.

O mundo real está cheio de Cinderelas, meninos e meninas que sonham em sair de sua realidade de sofrimento para uma vida melhor. E no contexto de vulnerabilidade, melhor pode significar muitas coisas: modelar, jogar futebol, cantar profissionalmente, ficar famoso; o leque de opções vai desde os mais grandiosos até os mais comuns, como um emprego digno.

É neste contexto de vulnerabilidade que se dá o tráfico de pessoas. Os elementos que configuram a vulnerabilidade ao tráfico afetam principalmente grupos preteridos pela sociedade em diversos aspectos. A vulnerabilidade desses grupos pode se dar pela fragilidade dos vínculos sociais, laborais, familiares e/ou psicológicos. Diante destes fatores, o explorador pode ampliar o controle exercido sobre a vítima através do isolamento e da dependência afetiva ou econômica (SOUZA, 2016; SALGADO 2013).

Portanto, a vulnerabilidade estaria relacionada à insegurança do mercado de trabalho, à fragilidade de laços sociais que levam a falta de suporte familiar e a dificuldade de acesso aos serviços públicos de assistência e proteção e até mesmo educação (SALGADO 2013).

A conjuntura que leva à vulnerabilidade de um indivíduo tem relação direta com as condições econômicas, políticas e sociais, de formas que podem ser aumentadas com as crises econômicas, recessão, elevação do desemprego e/ou emergência humanitária, tornando a identificação das vítimas uma tarefa subjetiva (SOUZA, 2016; SALGADO 2013).

A situação de vulnerabilidade ainda pode variar de acordo com as características culturais da região que privilegiam um grupo de indivíduos em detrimento de outro, fazendo com que este fique mais suscetível aos riscos sociais. A exploração da situação de vulnerabilidade a que se refere o Protocolo de Palermo consiste no aproveitamento da



situação de fragilidade na qual se encontra o indivíduo com o intuito de conseguir um consentimento que não retrata uma vontade livre de vícios (ICMPD, 2020).

A desigualdade, a feminização da pobreza e da migração e formas variadas de discriminação podem constituir outros fatores que também levariam a vulnerabilidade, razão pela qual os relatórios internacionais e nacionais apontam que os grupos mais afetados por este crime são as mulheres, adolescentes e crianças, além de pessoas que integram o grupo LGBTQI+, todos vítimas preferidas pelo machismo estrutural e foco de grande violência intrafamiliar e extrafamiliar. Em especial no grupo LGBTQI+ há maior marginalização e rejeição social, o que força os indivíduos a saírem de suas casas tornando-os particularmente atraentes para os traficantes (UNODC, 2020; SOUZA, 2016; PIOVESAN; KAMIMURA, 2013).

Em 2013, a maioria das vítimas de tráfico de pessoas tinha idade entre 18 e 24 anos e foram ludibriadas por uma oferta de emprego. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou ainda que mais de 2,4 milhões de pessoas eram traficadas com fins de realização de trabalho forçado, dos quais 43% foram exploradas sexualmente, enquanto 32% foram utilizadas como mão de obra escrava, aproximadamente metade destas vítimas eram crianças. Em paralelo, a UNODC divulgou ainda que 66% das vítimas de tráfico de pessoas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% eram meninos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013).

Contudo, o aliciador a exemplo da fada madrinha da Cinderela, não oferece apenas emprego. Oferece sonhos; assim, então no pacote para convencer as vítimas existem diversas promessas de vida melhor, como educação, bons salários, casamento e outros que levam a diversificação das vítimas no contexto atual. Os criminosos miram principalmente vítimas que vivem em extrema pobreza, inseridas em famílias disfuncionais ou ainda, abandonadas sem qualquer cuidado parental (UNODC, 2020; PIOVESAN; KAMIMURA, 2013).

Em 2018 a cada dez vítimas, cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas e cerca de um terço do total de vítimas eram crianças, das quais 19% eram meninas e 15% meninos, enquanto 20% eram homens adultos. Vê-se, portanto, um aumento considerável de vítimas do sexo masculino, alterando o perfil das vítimas, vez que a proporção de mulheres adultas caiu de 70% para menos de 50% das vítimas em 2018, enquanto no mesmo período a proporção de homens aumenta (UNODC, 2020; PIOVESAN; KAMIMURA, 2013).



Em que pese a exploração sexual ainda seja majoritária no tráfico de pessoas, há um aumento na taxa de pessoas traficadas para trabalho forçado, que cresceu de 18% para 38% entre os casos detectados, de formas que demonstra relação entre o aumento de vítimas do sexo masculino e sua exploração em trabalho análogo a escravidão (UNODC, 2020).

A mudança no padrão e número de vítimas do tráfico de pessoas de 2013 a 2018 tende a continuar e aumentar, pois com a pandemia de COVID-19, as consequências graves aos países em desenvolvimento tendem a gerar mais fatores de vulnerabilidade, vez que os referidos fatores estão relacionados a características sociais e econômicas. Os dados que suportam tal entendimento advêm da relação direta entre o tráfico de pessoas em países de maior renda e menor renda, onde nos últimos há predominância do trabalho forçado e maiores taxas de incidência. Quanto maior a necessidade, mais risco se está disposto a correr (UNODC, 2020).

As pessoas em condições socioeconômicas difíceis que não alcançam oportunidades laborais concretas são mais cooptáveis por redes e grupos de aliciadores. Suas escolhas motivadas por necessidades básicas, não são fruto de livre decisão, pois não há possibilidade de optar pelos valores que desejam de fato. Portanto, é natural que o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo tenham relação interdependente (BIGNAMIN, 2013; SALGADO, 2013).

A finalidade maior do tráfico de pessoas é o lucro, obtido com a exploração da vítima após a chegada ao destino e, principalmente, após o alojamento e o acolhimento desses trabalhadores. Tal lucro ocorre em meio a uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seus exploradores. Tráfico de pessoas e trabalho escravo possuem uma interdependência, pois a exploração do trabalho escravo é uma das principais tentativas do mercado caracterizado pelo tráfico de seres humanos, de onde aduz-se que onde há trabalho escravo, estaria configurado o tráfico de pessoas. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) conceitua o tráfico de pessoas como recrutamento de terceiros, pela força, fraude, enganação ou outras formas de coerção, com propósitos de exploração (UNODC, 2012).

O marco normativo internacional do tráfico de pessoas, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, considera:

(...)tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas



de coação; ao rapto; à fraude; ao engano; ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade; ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000)

O Protocolo aponta ainda que eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios mencionados não será válido, justamente por existirem vícios, afinal atentados contra a vontade se dão contra a capacidade de exercer vontade própria, ou contra a liberdade de adoção de soluções por motivações próprias ou que desconsideram a vontade alheia. De forma que o agente se aproveitaria de alguma condição de predomínio em relação à vítima ou abusa de sua situação de vulnerabilidade e/ou inexperiência (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013; SALGADO, 2013).

2. 1 O SONHO AMERICANO

Hollywood produziu diversas versões de Cinderela; dos desenhos aos *live actions*, o mundo conheceu distintas versões desse conto de fadas, adequadas aos mais diversos contextos ao longo dos anos. Na maioria das adaptações o que mais se via era o clichê do sonho americano. O *ethos* estadunidense de liberdade e prosperidade levou centenas de estrangeiros a sonhar com dias melhores em uma sociedade mais livre e com mobilidade social. Em especial, no século XX e XI percebe-se que o “sonho americano” vira um sonho de toda a América Latina, devido a fatores como proximidade geográfica, globalização e as persistentes vulnerabilidades sociais desta parte da América.

Se fadas madrinhas concedem realização de sonhos, os traficantes de pessoas ofertam sonhos, mas entregam pesadelos, e no contexto da América Latina, já envolvida com o imaginário do tão propagado “sonho americano” não agiriam de forma diferente. O tráfico de pessoas na América do Sul segue o padrão mundial em que a maioria das vítimas são mulheres, cerca de 69% em 2018, enquanto uma em cada quatro vítimas é homem. Embora os homens não correspondam a maioria traficada observa-se também no contexto sul-americano um aumento dessas vítimas, que em 2016 representavam 12% e em 2018 representaram 25%. Ainda seguindo o padrão observado mundialmente, a maioria das vítimas foi traficada com o



propósito de exploração sexual, enquanto mais de um terço foi traficada para trabalhos forçados (UNODC, 2020).

É possível que esse aumento do tráfico masculino esteja relacionado ao trabalho análogo à escravidão, ao crescimento desta prática no contexto do agronegócio, associado à adequação legislativa de alguns países do Cone Sul ao Protocolo de Palermo. Em 2014 já se estimava haver grande subnotificação, vez que o tráfico de pessoas não era associado legalmente aos trabalhos forçados em muitos países dessa região, o Brasil inclusive (UNODC, 2014).

A subnotificação mostra-se clara quando de acordo com o Balanço de Dados do Disque 100³ realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, no ano de 2018 foram registradas apenas 159 denúncias de tráfico de pessoas, e em 2019, apenas 62, uma inacreditável redução de 61%. Ainda de acordo com o Disque 100 a maioria das vítimas seriam do sexo feminino. Os dados coletados não refletem a extensão desse crime no Brasil, vez que são muito inferiores aos dados internacionais trazidos pela UNODC em 2018, que apontava 225.000 vítimas do tráfico de pessoas (UNODC, 2020; ROCHA; ALMEIDA, 2020).

Em 2013 a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) já indicava 241 rotas de tráfico no país, das quais 110 rotas destinavam-se exclusivamente ao tráfico interno, demonstrando a estreita relação entre a pobreza e a exploração sexual, vez que a região Norte e Nordeste possuíam maior número de rotas, enquanto que 20,1% se encontravam na região Sul e 23% na região Sudeste (IGNACIO, 2018; PIOVESAN; KAMIMURA, 2013).

Ressalta-se que a referida pesquisa tratava apenas de tráfico de mulheres e crianças com fins de exploração sexual; se for levado em consideração o número de trabalhadores brasileiros em situações análogas a escravidão no contexto do próprio território nacional, os números podem ser ainda maiores, vez que já em 2009 a OIT estimava esse número em cerca de 25.000 (SOUZA, 2016).

O trabalho análogo à escravidão afeta principalmente homens e em menor grau, mulheres e crianças. Essas pessoas são exploradas principalmente em áreas rurais, no

³ O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. Por meio desse serviço, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT, população em situação de rua, tráfico de pessoas, entre outros.



agronegócio, na extração vegetal e exploração de madeira e mineração e ultimamente, vê-se um crescente quadro de trabalhadores nesta situação na indústria têxtil e construção civil. Contudo, embora estes sejam os ambientes mais comuns esse tipo de exploração, o tráfico de pessoas associado ao trabalho forçado pode estar em diversos setores e contextos, pois sua característica principal seria a privação de liberdade com a retenção de documentos, vigilância constante, atitude ameaçadora, dívidas, isolamento geográfico, transporte e alojamento de pessoas sob falsas promessas (SOUZA, 2016).

O grupo mais afetado pelo trabalho escravo é composto de pessoas pretas e pardas oriundas do Nordeste brasileiro, que com reduzidas oportunidades laborais e educacionais aceitam o trabalho, sendo na maioria das vezes, enganados (SOUZA, 2016).

O sentido da palavra escravidão transformou-se com o passar dos anos e multiplicidade de lugares. O escravo da Antiguidade não é o mesmo da contemporaneidade e a escravidão no contexto brasileiro pode ter ainda uma multiplicidade de formatos e vítimas escondendo uma realidade mais assustadora do que apontam as pesquisas (BIGNAMIN, 2013).

Certo é que tanto o trabalhador nacional quanto o estrangeiro podem ser vítimas de tráfico de pessoas com o intuito de exploração de trabalhos forçados ou sexual e ambos quando inseridos em um contexto longe de sua casa e familiares encontram-se sem proteção e referências de formas que ocorre uma dupla vulneração que leva ao círculo vicioso (BIGNAMIN, 2013).

3 MAIS UMA LUA DE CRISTAL

O caso em estudo se passa em um lugar incomum para o tráfico de pessoas, com personagens igualmente fora dos padrões observados no contexto brasileiro e internacional, mas como toda história de tráfico de pessoas, tem seus contornos de contos de fadas, e como se trata de uma versão brasileira e atualizada – por que não – contornos de Lua de Cristal⁴.

⁴ Lua de Cristal é um filme brasileiro de 1990 do gênero aventura e comédia dramática estrelado pela apresentadora, atriz, cantora e empresária brasileira Xuxa Meneghel e dirigido por Tizuka Yamasaki. O enredo traz Xuxa Meneghel no papel de Maria da Graça, moça jovem e dentro dos padrões de beleza eurocêntricos, sai do interior e vem à cidade grande em busca de realizar o sonho de ser cantora. Contudo, antes de realizar seu sonho fica a mercê da escravidão doméstica de sua tia e do assédio de seu primo, até que a materialização de seu “príncipe encantado”, interpretado por Sérgio Mallandro a ajuda a realizar seu sonho. O filme tem clara inspiração na história da Cinderella.



Era uma vez, em 2015, um jovem rapaz da região Sul do Brasil, branco, loiro, com uma modesta carreira de modelo e grandes sonhos. O jovem que havia acabado de fazer 18 anos e residia no interior do seu Estado foi abordado através das redes sociais por outro homem, igualmente jovem, modelo, ator, aparentemente bem-sucedido, residindo no Rio de Janeiro, também de origem sulista com características físicas bem semelhantes ao nosso primeiro personagem (ou vítima).

As semelhanças entre os personagens geram identificação, eles interagem pelas redes sociais e criam uma relação de amizade, e não muito tempo depois o nosso rapaz de 18 anos do interior recebe uma proposta irrecusável, um teste para um projeto no Rio de Janeiro; era a oportunidade de realizar um sonho, que logo viraria um pesadelo.

A história acima descrita aconteceu realmente e levou a processo criminal que tramitou na circunscrição de Jacarepaguá/RJ. O rapaz que captou a vítima pelas redes sociais é M.R.C. e a proposta oferecida à vítima consistia em um contrato para um grande projeto musical, tendo que para isso mudar-se para o Rio de Janeiro por um ano no intuito de se preparar usufruindo de aulas de canto e de dança, com salário de R\$5.000 reais para trabalho de meio período, com alojamento pago. A oferta de trabalho foi feita pelo suposto empresário do ramo artístico A.J.B.S. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019).

A suposta fada-madrinha da nossa versão de Lua de Cristal estava mais para madrasta má. A.J.B.S., desde o ano de 2009 se dizia empresário agenciador de artistas atraindo jovens inexperientes, oriundos de famílias humildes, em sua maioria do interior do Brasil, mediante falsas propostas de trabalho, com dupla finalidade: fazer sexo com os jovens e obter indevida vantagem econômica pela exploração do trabalho destes. As vítimas eram escolhidas através das redes sociais e eram selecionados cuidadosamente, levando em conta suas aspirações artísticas, seus atributos físicos, suas origens interioranas e recém-completa maioridade civil – a vulnerabilidade necessária ao tráfico de pessoas (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019).

Em 17 de outubro de 2015, foi realizada inspeção pela Auditoria Fiscal do Trabalho na Rua Hipólito, 21, Curicica, Jacarepaguá, na qual apurou-se que oito jovens estavam ali confinados, com liberdade de locomoção reduzida através de vigilância constante, sem acesso a suas contas bancárias e os devidos pagamentos por trabalhos realizados, pois todo o controle financeiro era do suposto empresário A.J.B.S. que havia retirado os jovens de suas cidades



natais utilizando-se de falsas promessas de trabalho e estrelato pessoas (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019).

O falso empresário também tinha o controle de todas as senhas de redes sociais, e-mails e outros meios de comunicação dos jovens; o contato com a família e amigos era monitorado e controlado, de forma a gerar um afastamento da vítima de sua rede de apoio. A.J.B.S. também drogava as vítimas constantemente fazendo-as acreditar que tomavam vitaminas, de formas a criar uma dependência química destas e aumentar o seu controle sobre elas que ficavam em estado letárgico e vulneráveis às investidas sexuais do empresário (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019).

Alguns dos jovens eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho como figurantes ou em eventos, chegando a dormir ao relento para conseguir cumprir os horários determinados. Quando os jovens pretendiam sair do controle de A.J.B.S., este fazia ameaças de morte contra os jovens e seus familiares (CORREA, 2019).

A conduta acima descrita coaduna com o demonstrado no Protocolo de Palermo como tráfico de pessoas, contudo, A.J.B.S. foi condenado em 2019, pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, a 32 anos e seis meses de prisão pelos crimes de estelionato, praticado diversas vezes, e também por frustração de direito assegurado por lei trabalhista por treze vezes (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2019).

3.1 EXPLORAÇÃO TIPO EXPORTAÇÃO

A condenação sem qualquer menção ao tráfico interno de pessoas deu-se devido à época dos fatos e ao atraso do Brasil em expandir o conceito de tráfico de pessoas conforme o Protocolo de Palermo. Em que pese o Brasil tenha ratificado o mencionado tratado dando a este, portanto, natureza de norma supralegal, vez que possui caráter de Tratado Internacional de Direitos Humanos, a legislação brasileira só passou a incluir o tráfico interno de pessoas com fito em atividades outras que não a exploração sexual em 2016. (BIGNAMIN, 2013)

O caso aqui analisado não foi punido a contento, vez que a legislação brasileira é bastante restritiva no tema. O Código Penal, à época dos fatos, tratava da matéria, tráfico de pessoas, no título dedicado aos crimes contra a dignidade sexual e conforme a Lei 12.015/2009, tipificava nos artigos 231 e 231-A, sempre relacionando-o à exploração sexual, ignorando outros fins desta atividade, como trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou





práticas semelhantes à escravidão, a servidão, o casamento, a adoção, a remoção de órgãos, a mendicância, a atividade criminosa e tantos outros, mostrando-se incompatível com os parâmetros internacionais estabelecidos pelo Protocolo de Palermo. (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013)

O Protocolo de Palermo traz o tráfico de pessoas e suas finalidades como um rol ilustrativo, pois admite que com o avanço do tempo e espaço a sociedade modifica-se e novas formas de exploração podem surgir, de formas que deve ser analisados outros fatores do tipo para além da finalidade no intuito de definir o crime de tráfico de pessoas. (SOUZA, 2016)

O cerne do tráfico de pessoas é a violação os direitos humanos das vítimas que são submetidas ao recrutamento e transporte para terem sua dignidade violada e seus movimentos controlados, ou ainda de forma ampla, sua liberdade suprimida através do uso de violência, abuso sexual, documentos retidos, vigilância permanente, ameaças diversas, torturas físicas e psicológicas, medo e ainda uso de drogas lícitas e ilícitas. (SOUZA, 2016)

Casos como o que apresentamos sempre aconteceram sem que pudessem ser punidos adequadamente, vez que para a legislação brasileira essas vítimas eram de certa forma invisíveis. Ainda que exista uma discrepância entre o número de homens e mulheres vítimas, é fato que a cifra correspondente ao tráfico masculino vem crescendo a sombra das falhas na legislação nacional. (SOUZA, 2016)

4 A LEI 13.342/2016

A Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016 tornou-se o novo marco legal do tráfico de pessoas no Brasil. Ocasionalmente pela aprovação do PL n. 7370-B no Congresso Nacional, esta dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território brasileiro contra as vítimas de nacionalidade brasileira ou estrangeira, além de no exterior contra vítimas de nacionalidade brasileira (SOUZA, 2016).

De acordo com a referida lei, o tráfico de pessoas pode ser definido através dos verbos agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Portanto, a violência e a fraude, passam a ser parte do próprio tipo penal (BRASIL, 2016; SOUZA, 2016).

Através do novo marco legal, os indivíduos do sexo masculino foram incluídos como vítimas, dando margem para que estes sejam inseridos em políticas de prevenção ao tráfico



que antes era totalmente direcionado às mulheres. Como já fora mencionado anteriormente, voltar o olhar para outras possíveis vítimas faz-se necessário para a prevenção do crime que ocorre nas mais diversas situações com o avanço da tecnologia (ROCHA; ALMEIDA, 2020; BRASIL, 2016).

A alteração da pena para os crimes relacionados ao tráfico de pessoas também se mostrou um artifício salutar no combate a impunidade, pois agora o crime previsto no art. 149-A do Código Penal, traz pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa, podendo ser aumentada em um terço a metade a depender das condições agravantes (BRASIL, 2016; SOUZA, 2016).

4.1 CRÍTICAS A LEI 13.343/2016

Apesar do avanço trazido pela legislação de 2016, percebe-se que ainda há muito a fazer no que se refere ao enfrentamento do tráfico de pessoas em território nacional. Ainda que a Lei 13.344/2016 traga a obrigação de realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, há necessidade de mais ações governamentais de supressão ao crime de tráfico de pessoas. Pois apesar da ampliação de serviços de acolhimento, no quesito reparação de danos e responsabilização de autores ainda é ineficiente. Diante da problemática, tem-se a criação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas implementado no período de 2018 à 2022 através do decreto nº 9.440/18, o qual amplia os objetivos a serem alcançados e incluir 58 metas distribuídas em seis eixos temáticos (ROCHA; ALMEIDA, 2020).

A própria legislação mostra-se deficitária, pois o artigo 149-A traz punição a título de dolo, e para tanto, é necessário que o traficante tenha desejado atingir as finalidades expostas no tipo penal, quais sejam: remoção de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal, exploração sexual. Portanto, diferente do Protocolo de Palermo que traz um rol exemplificativo de finalidades, a legislação brasileira traz um rol taxativo, de forma a não contemplar outras formas de tráfico de pessoas que tem crescido em esfera global, como o tráfico de pessoas para uso em conflitos armados, ou com intuito de mendicância ou delinquência, casos em que as vítimas mais comuns são homens (ICMPD 2020; ROCHA; ALMEIDA, 2020; UNODC, 2020).

A legislação analisada, portanto, exclui diversas formas de tráfico de pessoas, algumas delas bem comuns no contexto brasileiro, como a exploração de adolescentes no futebol, ou o



casamento servil. É necessário para solucionar problemáticas mais atuais que se faça um malabarismo – ou um exercício hermenêutico – no sentido de ampliar o significado do que seria o disposto no inciso III do Art. 149-A do Código Penal, “qualquer tipo de servidão”. A servidão então deverá ser interpretada como sujeição de uma pessoa a outra, através do uso da força, ameaça ou coação para realizar algo em seu benefício, de formas a abarcar outras formas de exploração não explicitadas na legislação (ICMPD 2020; ROCHA; ALMEIDA, 2020).

Outro ponto que também exige certa interpretação para que haja aplicação em acordo com o disposto no Protocolo de Palermo, refere-se ao termo “abuso”. No contexto internacional, abuso estaria associado ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, conforme já mencionado. Contudo, na legislação brasileira excluiu-se a vulnerabilidade, de formas que o conceito amplo do termo não fosse sequer vislumbrado, esquecendo que o tráfico de pessoas se aproveita justamente da condição de vulnerabilidade das vítimas, que pode ser entendida como resultado negativo direto entre a disponibilidade de ferramentas simbólicas e materiais de determinado indivíduo em relação ao mercado, Estado ou sociedade. A ausência da vulnerabilidade no texto de lei brasileira torna necessária uma interpretação mais ampla do termo abuso (ICMPD 2020).

Outra problemática consiste no consentimento, no qual há um descolamento do Protocolo de Palermo relativo à anuência da vítima, que exclui a tipicidade da conduta, na lei brasileira. O consentimento, em linhas gerais, conforme abordado anteriormente, está relacionado a vulnerabilidade, sendo, portanto, subjetivo e neste contexto, quando não é realizada a análise apropriada da justiça, pode gerar impunidade (CUNHA; PINTO, 2017; SOUZA, 2016).

O legislador brasileiro desrespeita o objetivo inerente à legislação de tratar as vítimas com humanidade, pois negligencia o fato de que parte majoritária dos sujeitos passivos do tráfico de pessoas estão relacionados a alguma forma de vulnerabilidade social e portanto, ao concordarem com as condições ultrajantes que o tráfico oferta, não o fazem em seu pleno juízo, pois normalmente encontram-se desesperados na busca por oportunidades de uma vida melhor (FRAGA, 2019).

A interpretação do consentimento levando-se em consideração a vulnerabilidade da vítima coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção e garantia



dos direitos humanos, da universalidade e outros, que norteiam a própria Lei 13.344/2016 (SOUZA, 2016).

No Brasil, há uma tendência a se editar leis penais e tentar resolver os problemas sociais principalmente com a norma penal e o punitivismo, esquecendo-se de investir em políticas públicas voltadas à educação. Tal comportamento já costumeiro parece ter se propagado também na Lei n. 13.344/2016, pois no afã de punir, o legislador criou legislação insatisfatória e ainda limitante no que se refere ao combate ao tráfico de pessoas (BITENCOURT, 2017).

A lei 13.344/2016 portanto já nasce defasada em relação aos padrões internacionais de um crime que ao longo do tempo só se diversifica ampliando suas linhas de operação e cooptação, como no uso da internet e redes sociais para a seleção das vítimas, conforme o caso aqui abordado.

A cooptação de vítimas pela internet vêm crescendo ao longo dos anos com a expansão de possibilidades que a rede mundial de computadores apresenta, afinal com a popularização da internet e das redes sociais as pessoas ficaram mais suscetíveis a conversas com desconhecidos. Na fase de recrutamento existem duas estratégias principais dos aliciadores, *hunting* e *fishing*. No primeiro o traficante procura sua vítima como em uma caçada, através da análise dos perfis nas redes sociais, onde a vítima expõe não apenas o rosto, mas também sua vida íntima e seus problemas. Na segunda modalidade o traficante tenta “pescar” as vítimas através de sites e anúncios de propostas tentadoras (UNODC, 2020).

Os padrões de exploração têm se alterado com as plataformas digitais, assim como as *webcams* e os *livestreams* têm criado novas formas de exploração que não necessariamente envolvem o transporte das vítimas. O padrão que se repete nestes casos é sempre é o abuso das vulnerabilidades emocionais ou econômicas das vítimas que passam a ser dominadas e dependentes do explorador (UNODC, 2020).

Neste contexto de vítimas pela internet há ainda que se observar que as crianças passaram a ser mais vulneráveis, pois a sua inclusão digital inicia-se cada vez mais cedo, sem que haja necessário acompanhamento do discernimento destas. Portanto, crianças e adolescentes passam a ser mais cortejadas no ambiente virtual pelos traficantes que concedem atenção, amizade e conquistam esse público sob falsos pretextos (UNODC, 2020).

As mídias sociais, contudo, não apenas facilitaram a captação das vítimas, mas também a comunicação e captação de clientes para o tráfico de pessoas. A comunicação



rápida e fácil dada através de aplicativos como o *whatsapp* trazem para o tráfico novas ferramentas mais eficazes. Afinal, como já mencionado as vítimas não são escolhidas a esmo, mas seguem um padrão de vulnerabilidades que levam a exploração e abusos (UNODC, 2020).

Recentemente tivemos notícias no Brasil de operação da Polícia Federal, intitulada Operação Harém, que investigou o tráfico internacional de mulheres que eram abordadas pelas redes sociais; o foco da quadrilha consistia principalmente em mulheres com grande número de seguidores, as chamadas *influencers*. O contato com as vítimas ocorria através da plataforma *Instagram* e se utilizava de modelos e outras figuras públicas, como cantoras para fazer o recrutamento de vítimas. Os investigados tiveram prisão preventiva decretada (CHASTINET et. al, 2021).

Outras formas de tráfico de pessoas seguem sem serem investigadas ao passo em que são anunciadas às claras em sites diversos, como o *Foreign Brides*, que apresenta dicas para se obter noivas do mundo inteiro, exaltando supostas qualidades de cada grupo étnico listado, suas vantagens como esposas, como conseguir uma e ainda os custos para a empreitada (FOREIGN BRIDES, 2021).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível perceber que as medidas de prevenção ao tráfico de pessoas, a exemplo da punição proposta na Lei 13.343/2016 encontra-se inadequada ao contexto amplo do tráfico de pessoas no Brasil. Seria necessário o desenvolvimento de campanhas mais dinâmicas com informações mais atualizadas e voltadas para todas as potenciais vítimas, principalmente nas redes sociais que são os locais onde cresce a cooptação destas e de clientes em potencial.

Para tanto, é fundamental que o tráfico de pessoas seja visto a partir de sua dinâmica de afronta aos direitos humanos e sua relação direta com a vulnerabilidade em todas as suas esferas, vez que emerge nos contextos de privação de condições mínimas de subsistência e liberdade.

Perante a dimensão transnacional dos direitos humanos, mostra-se como responsabilidade de todo Estado moderno garantir os referidos direitos e a proteção à dignidade humana independente da situação migratória. O tráfico de pessoas não pode ser



portanto, solidificado na lei penal em rol taxativo, vez que os atentados aos direitos humanos modificam-se no mesmo passo da sociedade, acompanhando as inovações tecnológicas, as crises econômicas e os novos mercados, de formas que ignorar a compra e venda de crianças independente de sua finalidade, ou ainda o casamento e a gravidez forçadas no contexto de tráfico de pessoas deixa a legislação ineficaz. É preciso atentar às vítimas e suas vulnerabilidades no intuito de divulgar mais crime. Pois, a invisibilidade social do tráfico de pessoas e suas diversas finalidades, promove a segurança do aliciador. Durante este artigo abordou-se a vulnerabilidade das vítimas em relação aos seus sonhos, associando a trajetória da vítima de tráfico ao das princesas de contos de fadas. Os sonhos são inconstantes, mutáveis, de certa forma solúveis em ar, portanto, podem mudar com apenas um sopro do tempo. Se até os contos de fadas atualizaram-se adequando suas narrativas ao contexto contemporâneo, porque razão a legislação mantém-se estanca no tempo sem acompanhar a sociedade? Assim como os sonhos mudam com o tempo, também o tráfico de pessoas se transforma, trazendo novas versões do mesmo crime contra os direitos humanos. Os aliciadores se alimentam de sonhos para continuar envolvendo suas vítimas com a magia das falsas promessas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BIGNAMIN, Renato. O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 475-504.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto n. 5.017, de 12 de mar. de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 01 jul. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 5.016, de 12 de mar. de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.





_____. **Lei n.13.344, de 6 de out de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0003607-33.2016.8.19.0203.** Relator: Des. Francisco Jose De Asevedo. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:<<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>> Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Falso empresário acusado de atrair e escravizar modelos é condenado a 32 anos de prisão. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6287402>> Acesso em: 01 jul. 2021.

CHASTINET, Tony; NEVES, Márcio; BARROS, Luanna; COSTA, Diego. **Exploração tipo exportação.** In: Núcleo de Jornalismo Investigativo da RecordTV – R7. São Paulo: 2021. Disponível em: <<https://estudio.r7.com/edicoes/exploracao-tipo-exportacao-30052021>> Acesso em 02 jul. 2021.

CORREA, Douglas. **Falso empresário que manteve jovens em cativeiro é condenado a 32 anos.** In Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/falso-empresario-que-manteve-jovens-em-cativeiro-e-condenado-32-anos>> Acesso em: 01 jul. 2021.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos.** Salvador: Juspodivm, 2017.

FOREIGN BRIDES. **Brazilian brides:** Sweet, loving and emotional, 2021. Disponível em: <<https://foreign-brides.net/latin/brazilian-brides>> Acesso em: 01 jul. 2021.

FRAGA, Rafaella Soares. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise jurídica e criminológica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,** [S. l.], v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24090>. Acesso em: 1 jul. 2021.

IGNACIO, J. Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? **Politize,** 22 mar 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 jun 2021.

ICMPD, International Centre for Migration Policy Development. Guia: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aplicação do Direito. Brasil, 2020

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 105-132





PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2021.

ROCHA, Ana Luiza Fonseca Martins; Almeida Germana Pinheiro de. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: análise do enfrentamento adotado pelo estado brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso – UCSAL, Universidade Católica de Salvador: 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2842>> Acesso em 25 jun. 2021

SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 279-312.

SOUZA, Mercia Cardoso de. Tráfico de pessoas para trabalho forçado no âmbito do MERCOSUL – Direito e política para os direitos humanos. Tese de Doutorado. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutorado. Fortaleza, 2016.

UNODC, United Nations Office On Drugs And Crime. Relatório Global sobre Tráfico de pessoas. Viena, 2012.

UNODC, United Nations Office On Drugs And Crime. Global Report on Trafficking in Persons, (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Viena, 2020.